

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.589, DE 2012

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre os documentos obrigatórios do veículo.

Autor: Deputada FLÁVIA MORAIS

Relator: Deputado DIEGO ANDRADE

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta dispositivos aos arts. 121 e 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o Certificado de Registro de Veículo – CRV e sobre o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV.

Em ambos os certificados, propõe a previsão, nos seus modelos, de um campo “observações” no qual deverão constar os tipos ou características das adaptações realizadas nos veículos de transporte público coletivo de passageiros, com vistas à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

A autora do projeto argumenta que essa medida deverá assegurar que as adaptações realizadas nos veículos de transporte público em benefício dos passageiros com deficiência sejam mantidas e também possam ser divulgadas.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em pauta, como reconhece a própria autora em sua justificção, reproduz exatamente a regulamentação expressa na Deliberação nº 104, de 24 de dezembro de 2010, do CONTRAN. No entanto, para assegurar que essa disposição seja cumprida, propõe a autora que ela seja incluída no Código de Trânsito Brasileiro.

Ora, essa regulamentação decorre da própria previsão do Código de Trânsito Brasileiro, estabelecida nos art. 121 e 131, nos seguintes termos:

“Art. 121. Registrado o veículo, expedir-se-á o Certificado de Registro de Veículo - CRV de acordo com os **modelos e especificações estabelecidos pelo CONTRAN**, contendo as características e condições de invulnerabilidade à falsificação e à adulteração”

“Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, **no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.**”

Não podemos, pois, desconsiderar tais disposições, nem muito menos menosprezar o valor de uma norma infra legal, pois sua validade é indiscutível.

Por outro lado, se o que for objeto desse tipo de norma, como previsto no Código de Trânsito Brasileiro, for considerado como devendo ser incluído no próprio Código, acabaremos por dificultar a sua implantação imediata, levando em conta o tempo necessário de tramitação para a apreciação e aprovação de uma lei ordinária.

Ademais, há de se levar em conta que muitas medidas podem requerer alterações, ou inclusive serem revogadas, com certa urgência, o que não seria atendido mediante a apresentação de um projeto de lei, mas, sim, por meio de Resoluções ou Deliberações do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, de ação mais imediata. Por tais razões, o Código de Trânsito Brasileiro está repleto de remissões ao CONTRAN, com vistas à regulamentação de aspectos vários inerentes ao trânsito.

Dessa forma, não faz sentido repetir todas as regulamentações geradas pelo CONTRAN no corpo do Código, pois, embora a maioria esteja em vigor outras tiveram de ser revogadas em tempo hábil, o que teria sido um tanto complicado de viabilizar se a norma estivesse expressa em uma lei ordinária.

Diante desses aspectos, somos pela rejeição do PL nº 3.589, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado DIEGO ANDRADE
Relator